



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105112-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante MARIA ANGELA NEUBAUER DOS SANTOS, é agravado PAULISTA AUTO DIESEL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito suspensivo e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIDO. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DETERMINADA POR UM JUÍZO TRABALHISTA. DECISÃO QUE CONSIDEROU NÃO PODEREM OS VALORES BLOQUEADOS SIDO ALCANÇADOS PELA ORDEM DE PENHORA DO JUÍZO TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CREDORA TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o levantamento da penhora no rosto dos autos, requerida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina, sobre valores bloqueados em conta bancária da empresa incluída no polo passivo da execução cível por meio de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia reside na possibilidade de estender os efeitos de uma penhora no rosto dos autos, determinada em execução trabalhista contra a empresa devedora originária da ação de execução, aos valores bloqueados em conta bancária da empresa incluída após deferimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que não integra o polo passivo da execução trabalhista.

III. Razões de Decidir

3. A desconsideração da personalidade jurídica opera efeitos apenas no âmbito do processo em que foi decretada, não se estendendo automaticamente a outras execuções sem a instauração de incidente próprio.

4. A empresa que foi incluída no polo passivo da execução cível mediante incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com observância do contraditório e ampla defesa, não figura como parte na execução trabalhista, nem foi objeto de incidente similar naquele juízo.

5. A penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo Trabalhista restringe-se ao patrimônio da empresa executada originária, não alcançando automaticamente bens de terceiros.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica produz efeitos apenas no processo em que foi decretada, não se estendendo automaticamente a outras execuções. 2. A penhora no rosto dos autos determinada em execução trabalhista não pode alcançar bens de terceiros.

VOTO nº 33427

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de execução de título judicial (0001309-82.2022.8.26.0326) ajuizada por *PAULISTA AUTO DIESELLTDA.* em face de *WAGNER JOSÉ SARTE TRANSPORTADORA* (CNPJ/MF nº 08.714.742/0001-90).

O exequente instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica (0000915-07.2024.8.26.0326) para incluir a empresa *Sarti Holding Ltda* no polo passivo da demanda. O pedido foi deferido conforme fls. 591/597.

Posteriormente, por meio do sistema SISBAJUD, houve o bloqueio de valores em conta bancária da executada *Sarti Holding Ltda* (fls. 645/646). A executada foi intimada, mas não se manifestou conforme certificado a fls. 684.

O exequente postulou o levantamento dos valores (fls. 671/672). Momento em que foi recebida a decisão de penhora no rosto dos autos proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Adamantina, em decorrência de crédito trabalhista devido por *WAGNER JOSÉ SARTE TRANSPORTADORA* na reclamação trabalhista nº 0010432-26.2023.5.15.0068 (fls. 674/675 e 692/694).

O exequente se manifestou a fls. 688/691, sustentando que a *Sarti Holding Ltda.* não integra o polo passivo da execução trabalhista, razão pela qual os valores penhorados em sua conta não deveriam ser atingidos por aquela constrição.

Sobreveio a r. decisão de fls. 1.147/1.151 que deliberou:

"A questão que se coloca envolve os limites subjetivos da desconsideração da personalidade jurídica e a eficácia da penhora no rosto dos autos quando incidente sobre bens de quem não figura no polo passivo do processo de origem.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no art. 133 e seguintes do CPC/2015, é o instituto jurídico que permite estender à pessoa jurídica as obrigações do sócio, quando evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Trata-se de medida excepcional que demanda a comprovação dos requisitos legais, como ocorreu no presente caso, em que restou demonstrada a tentativa de blindagem patrimonial pelo empresário individual WAGNER JOSÉ SARTE TRANSPORTADORA.

Colhe-se da decisão proferida nos autos em apenso que o executado constituiu holding familiar com o objetivo primário de obter blindagem patrimonial, em decorrência da existência de múltiplas ações em que figura como devedor.

Ocorre que a desconsideração da personalidade jurídica opera efeitos apenas no âmbito do processo em que foi decretada. Trata-se de decisão com eficácia inter partes, não produzindo efeitos 'erga omnes'. Não há, portanto, uma extensão automática dessa desconsideração para outras execuções, ainda que contra o mesmo devedor originário.

Nesse sentido:

[...]

No caso em análise, a SARTI HOLDING LTDA foi incluída no polo passivo deste cumprimento de sentença em decorrência da desconsideração inversa da personalidade jurídica, após a instauração do incidente próprio, com observância do contraditório e ampla defesa.

Entretanto, essa inclusão produz efeitos apenas neste processo específico, não se estendendo automaticamente à execução trabalhista que deu origem à penhora no rosto dos autos.

Analisando-se a cópia integral da execução trabalhista, verifica-se que SARTI HOLDING LTDA não figurou como parte executada, tampouco houve decisão naquele juízo determinando a desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, a penhora no rosto dos autos, ao recair sobre bens da holding, extrapola os limites subjetivos daquela execução, caracterizando violação ao princípio da responsabilidade patrimonial (art. 789 do CPC).

A penhora no rosto dos autos, prevista no art. 860 do CPC, é modalidade de constrição que recai sobre direito do executado de receber valores em outro processo. No entanto, para sua validade, é imprescindível que o sujeito passivo da execução originária (trabalhista) e o titular do direito penhorado (valores constritos) sejam a mesma

pessoa.

Considerando que a pessoa jurídica SARTI HOLDING LTDA não é parte na execução trabalhista, seus bens não podem ser alcançados pela penhora no rosto dos autos, ainda que a devedora original (WAGNER JOSÉ SARTE TRANSPORTADORA) seja parte em ambos os processos. Para que os bens da holding pudessem ser atingidos no processo trabalhista, seria necessário que naquele feito também fosse instaurado e deferido incidente próprio de desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, cumpre ressaltar que compete ao juízo da execução decidir sobre questões relacionadas à validade e eficácia de atos constitutivos realizados no âmbito de seu processo.

A respeito:

[...]

Diante do exposto, DETERMINO o levantamento da penhora no rosto dos autos comunicada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina (fls. 692/694). SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, comunique-se o Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina.

Cientifiquem-se as partes e o terceiro interessado (credor trabalhista).

Preclusa a presente decisão, expeça-se MLE em favor do exequente."

Inconformada, recorre a terceira, credora trabalhista,

argumentando, em síntese, que **(a)** *“Com todo o respeito ao entendimento da magistrada, a decisão não pode prevalecer, pois ignora a realidade material dos fatos e a dinâmica fraudulenta estabelecida pelo executado para inviabilizar a efetividade da execução trabalhista. Embora o nome da SARTI HOLDING LTDA. não conste no polo passivo formal da ação trabalhista, é inegável que o sócio-proprietário da transportadora executada é o mesmo que controla a holding, utilizada como instrumento de blindagem patrimonial, prática que já foi objeto de análise e reconhecimento da Justiça Cível em incidente específico. O risco de lesão irreparável ao direito da Agravante torna-se ainda mais evidente diante do que foi expressamente reconhecido pela própria Justiça do Trabalho, no despacho proferido no processo nº 0010432-26.2023.5.15.0068, que originou a penhora no rosto dos autos objeto deste recurso”*; **(B)** *“Permitir o levantamento do valor pela empresa executada na ação cível sem garantir a satisfação do crédito trabalhista prioritário, representa clara violação à autoridade do juízo trabalhista, desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de frustrar o cumprimento da ordem judicial da Vara do Trabalho. Diante de todo o exposto, é evidente que o prosseguimento da liberação dos valores poderá tornar inócua a execução trabalhista, ensejando grave dano à Agravante, titular de crédito alimentar de natureza emergencial. Assim, torna-se imprescindível a concessão do efeito suspensivo, para suspender de forma imediata os efeitos da decisão agravada e preservar os valores penhorados no rosto dos autos até a quitação total da obrigação trabalhista reconhecida”*. Pede a reforma da r. decisão agravada e a concessão do efeito suspensivo e deferimento da assistência judiciária gratuita.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

O pedido de gratuidade de justiça foi formulado **somente** nesta instância. Com o fim de dar efetividade ao princípio do acesso à justiça, **defiro apenas para este ato a gratuidade** requerida. Caso o agravante mantenha o interesse da concessão em primeira instância, deverá formular o pedido ao MM. Juízo *a quo* para que ele decida sobre a alegada hipossuficiência, evitando-se a supressão de uma instância. **Adverta-se a parte que não serão conhecidos novos recursos caso não tenha sido deferido o benefício em primeira instância ou a comprovação do recolhimento do preparo recursal.**

Não merece provimento o recurso interposto.

A respeitável decisão proferida pelo juízo trabalhista, conforme consta a fls. 692/694, é expressa ao consignar:

"[...] as providências que foram reputadas cabíveis no sentido de que eventuais valores provenientes do patrimônio da executada WAGNER JOSÉ SARTI TRANSPORTADORA sejam transferidos à ordem e disposição deste juízo".

É inequívoco, portanto, que a ordem de penhora determinada na esfera trabalhista possui eficácia restrita, limitando-se exclusivamente ao patrimônio da empresa *WAGNER JOSÉ SARTI TRANSPORTADORA*.

Por outro lado, na ação de execução cível de origem a empresa *Sarti Holding Ltda.* foi regularmente incluída no polo passivo da execução mediante a instauração do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, nos moldes dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com integral observância do contraditório e da ampla defesa. Cumpre salientar que a desconconsideração da personalidade jurídica produz efeitos apenas no processo em que for decretada, não sendo admissível sua extensão automática a outros feitos —entendimento corretamente adotado pelo juízo *a quo*.

Conclui-se, assim, que a empresa *Sarti Holding Ltda.* teve reconhecida sua responsabilidade patrimonial exclusivamente no âmbito da execução cível, não havendo notícia de qualquer decisão judicial no processo trabalhista que lhe atribua responsabilidade ou autorize o redirecionamento da execução a seu patrimônio. A decisão trabalhista é clara ao restringir seus efeitos ao patrimônio da executada *WAGNER JOSÉ SARTI TRANSPORTADORA*, sem qualquer referência à empresa *Sarti Holding Ltda.*

Os valores cuja liberação se pretende foram constritos por meio do sistema SISBAJUD, em conta bancária de titularidade da *Sarti Holding Ltda.*, no bojo de processo em que sua responsabilização já foi formalmente reconhecida, com base em título executivo próprio.

Não há, portanto, qualquer descumprimento à ordem proferida na Justiça do Trabalho. Ao contrário, a decisão laboral está sendo fielmente cumprida. O juízo cível, ao constatar que o valor constrito pertencia a empresa diversa daquela indicada na ordem de penhora —qual seja, a *Sarti Holding Ltda.* —determinou corretamente o levantamento da constrição, preservando os limites da decisão trabalhista e assegurando o devido processo legal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a respeitável decisão agravada, inclusive quanto à liberação dos valores à exequente.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)